

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.416, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e fundamentados no art. 31 da Lei Municipal nº 1.572/2015 e da Lei Municipal nº 2.052/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Tributos do Município do exercício de 2025, do Município de Lauro de Freitas, referente aos tributos e rendas de sua competência, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.572/2015 e suas alterações.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. Os parcelamentos dos tributos previstos neste Decreto, somente serão admitidos desde que o valor da exação seja superior a R\$ 31,24 (trinta e reais e vinte quatro centavos).

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é lançado de ofício, anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária, na legislação vigente e na Tabela de Receita nº. I, anexa à Lei n. 1.572/15.

Parágrafo único. Para os imóveis em que o fato gerador do IPTU ocorre na data de concessão do habite-se, o imposto será lançado e recolhido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo-se o mês de início.

Art. 4º O pagamento do IPTU será à vista, em cota única, ou em parcelas:

I - em cota única e a 1ª parcela com vencimento até dia 05 de fevereiro de 2025;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira na mesma data da cota única e as demais parcelas conforme datas de vencimento abaixo;

- a) 05/03/2025- PARCELA 2;
- b) 07/04/2025- PARCELA 3;
- c) 05/05/2025- PARCELA 4;
- d) 05/06/2025- PARCELA 5;
- e) 07/07/2025- PARCELA 6;
- f) 05/08/2025- PARCELA 7;
- g) 05/09/2025- PARCELA 8;
- h) 06/10/2025- PARCELA 9;
- i) 05/11/2025- PARCELA 10.

Parágrafo único. Será concedido o desconto de 10% (dez por cento), ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até a data de vencimento da cota única.

Art. 5º Para o exercício de 2025 ficam isentos da cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Resíduo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

sólido Domiciliar - TRSD, as inscrições de imóveis residenciais, cujo valor venal seja menor ou igual a R\$ 52.060,00 (cinquenta e dois mil e sessenta reais), nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 2.052/2023, de 19 de junho de 2023..

§1º O benefício previsto no caput deste artigo será exclusivo para o (a) contribuinte que for proprietário (a) /possuidor (a) de um único imóvel residencial inscrito no Município de Lauro de Freitas, apresentando cadastro com CPF válido.

§2º O valor venal atualizado para o exercício de 2025 é de **R\$ 52.060,00 (cinquenta e dois mil reais e sessenta e sessenta centavos)**, com base na variação do IPCA- E.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS - ITIV

Art. 6º O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos-ITIV, de Bens Imóveis e de Direitos Reais é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pela Administração Tributária.

Art. 7º O ITIV será pago em parcela única:

I. antecipadamente à data da lavratura do instrumento hábil que servir de base.

À transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II. até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Recolhimento e da Declaração



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

Art. 8º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes na Lei.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo, além dos contribuintes em geral:

- I - os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;
 - os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS, observado o previsto no parágrafo único do art. 8º;
- II - as sociedades de profissionais.

§2º Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo:

- I - o profissional autônomo, cujo imposto é lançado de ofício, e pago:
 - a) Em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2025, com o desconto de 10%
(dez por cento) ou
 - b) Em cinco (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira na mesma data da cota única e as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

- II - o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;

III-o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§3º No início de atividade do profissional autônomo o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício do, incluindo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

mês de início.

§4º Na baixa de atividade do profissional autônomo o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da cota única.

Art. 9º O ISSQN de que trata a Lei complementar 175/2020, nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei complementar 175/2020 e da Tabela Anexo I, da Lei Municipal nº 2.052 de 19 de junho de 2023.

Seção II

Da Retenção na Fonte

Art. 10. Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

§1º Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

§2º O recolhimento do ISSQN retido na fonte se dará mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, disponível no site da SEFAZ, nos prazos previstos neste artigo, à exceção dos subitens previstos no artigo 9º deste decreto.

Art. 11. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

- I - o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;
- II - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, conforme atestado emitido pela administração tributária;
- III - o prestador do serviço estiver sujeito a regime de estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- IV - o prestador de serviço comprovar que goza de imunidade ou isenção tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;
- V - o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município;
- VI - o imposto não for devido no Município, atendido o disposto na art. 3º da lei Complementar n.º 116/2003.

Art. 12. A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD, MEDIANTE TABELA INDICADA NA LEI MUNICIPAL Nº

Art. 13. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é lançada de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 14. O pagamento da TRSD será em cota única, ou no mesmo número de parcelas e nas mesmas datas de vencimento previstas para o IPTU.

§1º O pagamento da TRSD em cota única terá desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§2º Quando for devido o IPTU, o pagamento da TRSD será efetuado juntamente com este, seja em cota única ou em parcelas.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 15. A Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ser paga de uma única



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

I - do deferimento do pedido de licenciamento obrigatório para inscrição no CGA, independentemente do resultado do pedido;

II - do deferimento do pedido de mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade de contribuinte já licenciado.

Parágrafo único. Para as demais incidências da taxa prevista no caput, o vencimento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 16. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF é lançada de ofício e deve ser recolhida:

I - em cota única, até o dia 31 de março de 2025, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido; ou.

II - em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira

na mesma data da cota única e as demais parcelas no último dia **útil** de cada mês subsequente.

§1º O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de maior valor e faixa de faturamento;

§2º No início de atividade a TFF será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§3º Na baixa de atividade a TFF será devida integralmente, ressalvado quando pedido de baixa for requerido até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela, sendo que nesta situação o pagamento será proporcional.

§4º Para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 159, VII da Lei Municipal n. 1.572/15, incluído pela Lei Municipal 1.958/2021, à Administração Tributária deverá notificar previamente o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a vigência do Alvará de Funcionamento, ou o encerramento das atividades do estabelecimento sob pena de multa diária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

não superior a 100% do valor da TFF devida por exercício de funcionamento irregular.

Art. 17. Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou

II - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das

Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove:

I - à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

II - fixação de domicílio fora deste Município ou de sua Região Metropolitana;

III - a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

IV - a sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§2º Considera-se profissional autônomo estabelecido àquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório, consultório.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-TVS

Art. 18. A Taxa de Vigilância Sanitária- TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

higiênicas sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde.

Art. 19. A Taxa será paga no início da atividade de maneira proporcional ao número de meses que faltarem para completar o exercício e anualmente será lançada de ofício, em 1º de janeiro de cada exercício civil, enquanto perdurar as atividades do estabelecimento.

Art. 20. Para os estabelecimentos em atividade, o pagamento da TVS lançada de ofício deverá ser à vista, em parcela única, com vencimento previsto para o dia 30 de junho de 2025.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO - TLP

Art. 21. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - quando da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade.
- II - anualmente, em 01 de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já autorizados a veicular a publicidade.

§1º A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

§2º Tratando-se de engenhos publicitários provisórios, o pagamento deverá ser integralmente quitado antes do início da veiculação da publicidade.

§3º Tratando-se de engenhos publicitários permanentes o pagamento, a que se refere o inciso I, será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, incluindo-se o mês de requerimento do alvará.

Art. 22. Considera-se anualmente renovado automaticamente o alvará de publicidade permanente, até que haja expressado e formal comunicação do interessado da retirada ou modificação da publicidade, antes do lançamento do tributo.

Art. 23. A Taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público - TLP, quando lançada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

ofício, deverá ser paga à vista, em parcela única, com vencimento previsto para o **dia 30 de abril de 2025**.

Parágrafo único. No caso de modificação da publicidade, comunicada pelo sujeito passivo, que implique em majoração da base de cálculo, será lançada a diferença da taxa, sendo que nesta situação o pagamento da diferença será proporcional ao número de meses que restem para completar o ano, incluindo-se o mês da alteração.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)

Art. 24. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) deverá ser paga, por todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, no momento do requerimento, ou da renovação da licença, para a realização dos procedimentos discriminados no parágrafo único do art. 178 da Lei Municipal n. 1.572/15.

Art. 25. A TCFA é calculada com base na Tabela de Receita n. VIII, anexa à Lei Municipal n. 1.572/15.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA DE URBANIZAÇÃO-TLU

Art. 26. A Taxa de Licença de Urbanização - TLU tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas à edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública.

§1º O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária e demais documentos previstos na legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§2º Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 27. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V, anexa a Lei Municipal n. 1.572/15.

§1º O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

§2º Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

§3º A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

§4º Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- COSIP

Art. 28. É responsável tributário pelo recolhimento da COSIP, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora de energia elétrica, sem prejuízo da responsabilidade direta do contribuinte.

§1º A COSIP será lançada mensalmente, por homologação, na conta/nota fiscal fatura de energia elétrica emitida pelo responsável indicado no caput.

§2º A base de cálculo da COSIP é o valor equivalente ao consumo de 1.000 (mil) quilowatt-hora (KWh)/mês, apurado à Tarifa de Iluminação Pública (TIP) B4ª, estabelecida em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

§3º A data de vencimento da COSIP será a mesma estabelecida para o consumo de energia elétrica, conforme conta/nota fiscal fatura emitida pela empresa responsável pelo lançamento e recolhimento da contribuição.

§4º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) deverá ser recolhida à conta do Município, especialmente designada para este fim, até



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de lançamento da Contribuição.

Art. 29. Quando se tratar de imóveis sem ligação com a distribuidora de energia elétrica, o tributo será lançado anualmente de ofício e poderá ser cobrado conjuntamente com o IPTU e a TRSD.

§1º O pagamento da COSIP se dará de uma única vez em 31 de janeiro de 2025 em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento previstas para o IPTU/TRSD.

§2º Quando for devido o IPTU, o pagamento da COSIP será efetuado juntamente com este, seja em cota única ou em parcelas.

CAPÍTULO XII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 30. A atualização dos valores de IPTU, TRSD, TFF, ISS AUTÔNOMO, e COSIP, dos imóveis sem ligação com a distribuidora de energia elétrica, para o exercício de 2025, têm como base legal a aplicação do fator de 4,12% (quatro vírgula doze por cento), correspondente a variação acumulada do IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de outubro de 2023 a setembro de 2024.

Parágrafo único. Os demais tributos, rendas e multas estabelecidas serão cobrados de acordo com o Código Tributário, Lei Municipal nº 1.572/2015 e serão atualizados com base nos artigos 323 e 323-A.

Art. 31. Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 32. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

§1º Concluído o processo administrativo para reconhecimento definitivo do crédito tributário ou não tributário e vencido o prazo previsto para o adimplemento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

ou expirado o exercício para o qual o tributo ou renda foi lançado, e nessas condições não tenha havido pagamento, os órgãos responsáveis pela cobrança, sem prejuízo do encaminhamento imediato, conforme dispõe o art. 67 do Código Tributário e de Rendas do Município, deverão, sob pena de responsabilidade, encaminhar os documentos necessários à Secretaria da Fazenda do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias para regular inscrição de crédito em Dívida Ativa.

§2º. Os débitos tributários e não tributários vencidos e não pagos no exercício anterior, administrados pela Secretaria da Fazenda do Município, deverão ser inscritos em Dívida Ativa até 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento e inscrição imediata, após o vencimento da obrigação, conforme dispõe o art. 67 do Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento

não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontestado, na forma do caput deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 34 A impugnação da Notificação Fiscal de Lançamento terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

Parágrafo único. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, nos mesmos prazos de vencimento e condições de pagamento previstas neste Decreto.

Art. 35. Quando não for fixado prazo, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

da notificação do lançamento de ofício.

Art. 36. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 18 de dezembro de 2024

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,

Rosangela Santos Souza

Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais